

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.284 – CLASSE 32ª – URUÇUCA – BAHIA.

Relator: Ministro Eros Grau.

Agravante: Coligação Uruçuca no Rumo Certo (PSL/PMDB/PTN/PT do B/ PRP/PSC).

Advogado: Natanael Pereira da Silva.

Agravado: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior.

Advogados: Bruno Tommasi Costa Caribé e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o especial. Precedentes.
2. Não é possível o recebimento do recurso especial como ordinário, quando não estão presentes os requisitos do artigo 121, incisos III, IV ou V, da Constituição.
3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.398 – CLASSE 32ª – SÃO LUÍS – MARANHÃO.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Edson Carvalho Vidigal.

Advogado: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva.

Agravada: Coligação Maranhão: a Força do Povo (PFL/PMDB/PTB/PP/PV).

Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. "O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado" (REspe nº 29.119/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 2.9.2008). Na hipótese dos autos, as questões relativas à livre manifestação de pensamento e à impropriedade do rito adotado na representação por propaganda eleitoral extemporânea não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. O recurso especial eleitoral não é vocacionado ao reexame de fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. No caso, decidir contrariamente ao arremate regional – para reconhecer o cunho jornalístico da matéria e que não houve afirmação de que o pré-candidato mostrou-se como o mais apto ao cargo – demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 173/2009

RESOLUÇÕES

23.039 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.811 – CLASSE 19ª – MANAUS – AMAZONAS.

Relator: Ministro Eros Grau.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ementa:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. CARÊNCIA DE SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDORES REQUISITADOS NA CHEFIA DE CARTÓRIOS ELEITORAIS. POSICIONAMENTO DO TSE. SITUAÇÃO FUNCIONAL. LEI N. 10.842/04 E RES.-TSE N. 21.832/04.

1. Defiro o pedido, ante a imperiosa necessidade de manutenção dos servidores requisitados na função de Chefe de Cartório no âmbito do TRE/AM, com a ressalva de que aquele Regional deve, com a maior urgência possível, tomar providências para o cumprimento do disposto na Lei n. 10.842/04 e na Res.-TSE n. 21.832/04, seja com remanejamento de pessoal, seja mediante a realização de concurso público.

Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, com ressalva, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 2009.

23.040 – CONSULTA Nº 1.688 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Wilson Santiago, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. FILIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CRIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada sem a necessária especificidade e sobre matéria não eleitoral.

Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

Brasília, 16 de abril de 2009.

23.041 – CONSULTA Nº 1.689 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Consulente: Marcelo de Araújo Melo, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

Brasília, 16 de abril de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 167/2009

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.083 – CLASSE 2ª – BELÉM – PARÁ.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Cássio Coelho Andrade.

Advogados: Nelson Francisco Marzullo Maia e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². APLICAÇÃO DA RES.-TSE Nº 22.246/2006. IMPOSSIBILIDADE. OUTDOOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. VEDAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

I – Em relação às eleições de 2006, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, ao candidato que promova pintura em muro de propriedade particular, com área superior a quatro metros quadrados, pois tal engenho não pode ser equiparado a outdoor ante a falta de regulamentação específica.

II – Se não houve prática de propaganda irregular, é irrelevante discutir se a remoção do artefato, no prazo estabelecido na notificação judicial, elide, ou não, a aplicação da penalidade. A multa, de qualquer forma, é indevida.